



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER N° 232**

**PROJETO DE LEI N° 12.286**

**PROCESSO N° 78.038**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.607/2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, para exigir circuito de monitoramento quando não houver acesso visual à cozinha.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei Municipal 6.607, de 23 de novembro de 2005, acrescentando ao art. 1º, o parágrafo segundo, que prevê nos estabelecimentos em que não houver acesso visual à cozinha, circuito interno de câmaras de monitoramento com transmissão das imagens ao vivo para os clientes, através de monitores instalados em locais de fácil visualização.

Ademais, o presente projeto busca permitir que o consumidor acompanhe o que acontece dentro da cozinha dos estabelecimentos comerciais, cujo tema, envolve matéria de interesse local (art. 30, I, CF/88) e proteção ao consumidor, temática que, o Município é competente para legislar.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Sobre a matéria, repostamos à decisão do **E. STF: RE 432.789**, rel. min. **Eros Grau**, j. 14-6-2005, 1ª T, DJ de 7-10-2005; **RE 285.492 AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 26-6-2012, 2ª T, DJE de 28-8-2012; e, **RE 610.221 RG**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral (no sentido de que matéria de interesse local e de proteção ao consumidor é de competência legislativa do Município).

Outrossim, na cidade de São Paulo, a Lei Municipal 11.617, de 1994, dá liberdade ao consumidor, se assim o desejar, de visitar a cozinha do estabelecimento e verificar suas condições de higiene e limpeza. Nesse sentido, em nossa Cidade, a Lei Municipal 5243, de 1999, prevê visita pública nas cozinhas e salas de manipulação dos comércios de gêneros alimentícios.

Face o exposto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito